



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000419-82.2024.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante VINÍCIUS RODRIGUES FONSECA, é apelado ALICE MENEZES MANTELLI CAMISA NOVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000419-82.2024.8.26.0415

COMARCA DE PALMITAL - 2ª VARA

APELANTE: VINÍCIUS RODRIGUES FONSECA (autor)

APELADA: ALICE MENEZES MANTELLI CAMISA NOVA (ré)

**SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO ARNALDO LUIZ ZASSO
VALDERRAMA**

EMENTA:

HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. Serviços de advocacia. Ausência de contrato escrito. Ação de cobrança. Juízo de improcedência. Apelo do autor. Desprovemento.

VOTO Nº 53.529

RELATÓRIO

Serviços de advocacia, ação de cobrança (honorários sem prévio ajuste formal), juízo de improcedência (fls. 75/78), apelo do autor, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 109/115.

FUNDAMENTAÇÃO

Serviços advocacia, sem instrumentalização, alegando o autor, suposto mandatário, ter sido contratado para atuar em demanda cível relacionada à ocorrência de trânsito, todavia, do que é dado aferir dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus da prova, quanto à efetiva atuação profissional, ausente protocolo da respectiva petição inicial,

sequer demonstrando eventual assessoria jurídica a benefício da ré, assim, pois, sem integrar requisitos, legitimando cogitado direito à remuneração.

A propósito, correta apreensão do ilustre magistrado da causa:

“O dispositivo que cuida da distribuição do ônus da prova é art. 373 do CPC. De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor). (...)”

O nobre Advogado requerente não demonstrou de forma suficiente a efetiva prestação do serviço. Malgrado as mensagens trocadas entre as partes evidenciem um possível ajuste entre elas (fls.14/15), nada prova que a contratação foi levada a termo, notadamente porque a requerida não assinou procuração ou contrato de honorários.

Ademais, o requerente sequer fez prova de que elaborou a petição inicial e, se assim o fez sem a concretização da negociação, agiu de forma precipitada” (fls. 86/87).

Respeitosamente, tais os contornos, há que confirmar desfecho de improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator